

ESTADO DE RONDÔNIA
 Assembléia Legislativa

19 NOV 2019

Protocolo: 091/19

Processo: 091/19

 SEI/ABC - 8822575 - Mensagem
Veto Parcial nº 09/19

 AO EXPEDIENTE
 Em: 18 NOV 2019

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 243, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Recebido, Autue-se
Inclua em pauta.
19 NOV. 2019

09
CM
Folha
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências”.

Senhores Deputados, embora louvável a medida que visa garantir o fornecimento de água potável e filtrada pela Companhia e Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, nas dependências das instituições de ensino, inclusive faculdades e universidades em funcionamento na capital e no interior, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único do Autógrafo de Lei nº 215/2019, de 16 de outubro de 2019.

Cumpre salientar, acerca da existência da Proposta de Emenda a Constituição nº 4/2018, que inclui na Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, de forma expressa, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Conforme pesquisa no sítio eletrônico do Senado Federal, a proposta está em trâmite e apta para ser submetida à deliberação no Plenário.

Por sua vez, o autógrafo em comento, culmina por impelir atribuições ao Executivo, gerando novos ônus ao Estado, como o de fiscalizar a execução da Lei e de realizar testes para averiguar a qualidade da água, destoando assim, do prescrito na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, ei-lo:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
 16/26
 18 NOV 2019
Débora
 Servidor(nome legível)

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as lei que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disto, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida popularmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, ordena que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, visto que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa, quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Neste sentido, assevera-se ainda, que atualmente este Executivo não detém previsão de recursos de ordem financeira capazes de suportar o custeio de tais despesas.

Ademais, dada a oportunidade, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, explicitou as seguintes informações:

"(...)

Isto posto, cabe-nos informar que estas providências contidas no escopo da lei acima, estão asseguradas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC N° 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação em seu anexo, item 4.4.1, que diz:

"Deve ser utilizada somente água potável para manipulação de alimentos. Quando utilizada solução alternativa de abastecimento de água, a potabilidade deve ser atestada semestralmente mediante laudos laboratoriais, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica."

Outrossim, esclarecemos que esta pasta através do quadro técnico de nutricionistas desta Subgerência supervisiona e orienta a prática e análise de potabilidade da água nas escolas públicas da esfera administrativa do Estado, que utilizam fontes alternativas de abastecimento de água, em cumprimento a Resolução PNAE CD/FNDE/MEC nº 26/2013, Art. 17, inciso VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;"

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de voto parcial aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único do Autógrafo de Lei nº 215/2019, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, visto que há evidente víncio de iniciativa, bem como violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ainda afronte ao artigo 167 da Constituição Federal, de 1988, por impor aumento de despesa não contemplada no planejamento administrativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/11/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8822575** e o código CRC **9CAD6865**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.471505/2019-23

SEI nº 8822575



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.649, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É direito dos alunos o acesso à água potável e filtrada nas dependências das instituições públicas e privadas de ensino em regular funcionamento no Estado de Rondônia.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/11/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8897833** e o código CRC **768C4950**.